



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 406 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/463/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/199809958

RECORRENTE: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS.** Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Rejeitada as preliminares de nulidade e realização de perícia suscitada pela autuada. No mérito, o Laudo Pericial comprova que a autuada promoveu a saída de mercadorias sem as respectivas notas fiscais, porém, em montante inferior ao consignado no Auto de Infração. Violação aos art. 120 e 126 do Dec. nº 21.219/91. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao contribuinte. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por maioria de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas, conforme fotocópias anexos.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 101, I, 120 e 126, do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o autuante ao ratificar o feito fiscal acrescenta que analisando os inventários de 1995 e 1996 detectou que os quantitativos dos produtos acabados eram os mesmos, sugerindo algo errado na sua elaboração.

Constam às fls. 04 a 418 dos autos, a Ordem de Serviço nº 98.14890, os Termos de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação e Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias dos livros de Registro de Inventário de 1995 e 1996, Termo de Intimação solicitando a apresentação de diversas notas fiscais, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, os Relatórios de Entradas e Saídas por Documentos.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 425 e 440 dos autos.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre, alegando que a presente imputação é contraditória porque sendo DEPÓSITO FECHADO jamais comprou ou vendeu qualquer tipo de mercadoria, desse modo, não poderia praticar a infração de “falta de emissão de documento fiscal de saída”, pois quem “compra matéria prima e material secundário e vende produtos industrializados” é o estabelecimento matriz, jamais o depósito fechado.

Esclarece, ainda, que na condição de Depósito Fechado, simplesmente armazena as mercadorias adquiridas pela matriz e devolve-as ao estabelecimento depositante, e que esta atividade desfruta dos efeitos da isenção, conforme o preceituado no art. 4º, X, do RICMS.

Alega que quando o auditor chegou ao estabelecimento da atuada, o estabelecimento matriz, também, estava sendo fiscalizada sendo impossível atender duas fiscalizações realizadas simultaneamente com fiscais diferentes. Por esta razão, foram entregues ao auditor que fiscalizava a matriz, além dos livros e documentos fiscais da matriz, livros e alguns documentos fiscais pertencentes ao Depósito Fechado.

Afirma que essa duplicidade de ação fiscal implicou em cometimento de erros no levantamento, tais como, os que estão indicados às fls. 464 a 468.

Aduz que ocorreram inúmeros erros e que os que ora estão sendo apontados servem apenas como exemplo, razão pela qual renova o pedido de perícia.

Requer que sejam considerados a nível preliminar os questionamentos externados na instância inicial às fls. 426 a 432 dos autos, levando a existência de vícios processuais, tais como: a) a inobservância ao art. 823 do Dec. n. 24.569/97, que cuida do dever do autuante transcrever para o livro RUDFTO todos os dados nos arts. 821 e 822 do RICMS; b) a extrapolação do prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização; c) a falta de prorrogação e de conclusão sem que houvesse ciência ao contribuinte e inexistência de outro ato designatório para reinício da ação fiscal, e d) o

indiscutível impedimento do autuante em referência ao ensino do § 3º do, art. 821 do RICMS;

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária converteu o curso do processo em perícia, a fim de que fosse feito o levantamento quantitativo de estoque levando em conta os argumentos da peça recursal.

Na conclusão do trabalho pericial, o nobre *expert* esclarece que refez o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria e apurou uma omissão de saídas no valor de R\$ 783.424,99 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

A recorrente apresenta manifestação sobre o Laudo Pericial que demora às fls. 698 a 703 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 310/2006 opinando pela reforma em parte da decisão singular para parcial procedência em conformidade com o laudo pericial, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à saída de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais no montante de R\$ 1.085.297,54, no exercício de 1996, conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Percebe-se, desde logo, que o agente do fisco empregou o método denominado Levantamento dos Estoques de Mercadorias, que consiste na verificação dos estoques de mercadorias existentes no período fiscalizado (inicial e final de 1996), das mercadorias adquiridas e vendidas através das respectivas Notas Fiscais de Entradas e de Saídas.

Neste caso, as informações contidas nessa documentação fiscal são utilizadas na elaboração dos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, que servem de base para o relatório Totalizador do Levantamento das Mercadorias, no qual são indicadas as mercadorias que foram adquiridas ou comercializadas sem as correspondentes notas fiscais.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Recorrente, renovou as mesmas preliminares suscitadas na impugnação, que já haviam sido rejeitadas pela ilustre julgadora singular.

Nesse tocante, compartilho do entendimento da ilustre Consultora Tributária de que na hipótese desses autos foram obedecidas todas as formalidades legais exigidas quando da constituição do crédito tributário, tais como, observância do prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, ciência do contribuinte tanto na prorrogação e conclusão dos trabalhos de fiscalização, pelo qual rejeito as preliminares argüidas pela Recorrente.

Em relação à inobservância ao art. 823 do Dec. n. 24.569/97, que cuida do dever do autuante transcrever para o livro RUDFTO todos os dados nos arts. 821 e 822 do RICMS, cumpre esclarecer que a referida omissão não resultou em qualquer prejuízo à parte, logo, não há que se invalidar o feito, porque nenhum ato deve ser declarado nulidade se inexistir o prejuízo, consoante o determinação expressa do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Quanto ao mérito, o que se abstrai dos relatórios carreados aos autos é contrário às alegações da recorrente, pois demonstram através da movimentação de mercadorias que no mencionado exercício o estabelecimento autuado promoveu a entrada de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Ressalte-se, que a empresa, por ocasião da apresentação da defesa e recurso interposto, identificou várias falhas no referido levantamento fiscal, as quais foram objetos de exame pericial.

Na sua manifestação contra o Laudo Pericial, porém, autuada não demonstrou a existência de fatos novos e forma cabal onde existiram equívocos cometidos pelo autuante, para justificar a realização de uma nova perícia.

A propósito, frise-se que o laudo pericial de fls. 533/539 apresenta-se bastante detalhado e elucidativo e não consta qualquer irregularidade capaz de invalidá-lo como quer a recorrente, é que se infere também pela análise e as observações feitas pela ilustre consultora tributária ao concluir que todas as alegações da autuada foram devidamente analisadas pela perícia, não restando dúvidas quanto à exatidão do resultado do laudo pericial, que confirmou em parte a infração denunciada pelo agente fiscal relativa à saída de mercadorias sem as notas fiscais respectivas.

Portanto, arrimado no art. 59, II do Decreto 25.468/99, nos afigura como desnecessária a produção de nova perícia, uma vez que as provas produzidas e anexadas ao processo são suficientes para caracterização do ilícito fiscal.

Em sede de mérito, também, alegou a Recorrente que na condição de Depósito Fechado a presente imputação é contraditória, porque simplesmente armazena as mercadorias adquiridas pela matriz e devolve-as ao estabelecimento depositante, e que esta atividade desfrutam dos efeitos da isenção, conforme o preceituado no art. 4º, X, do RICMS.

Nesse tocante, cumpre observar que tais as operações estão reguladas nos arts. 620 a 623 do Dec. nº 24.569/97, os quais estabelecem a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais, os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte.

Portanto, o argumento da recorrente não pode ser acatado eis que as citadas operações estão condicionadas à emissão das notas fiscais respectivas, sem as quais o Fisco Estadual fica impossibilitado de conhecer a origem e o destino das mercadorias que circularam pelo estabelecimento, de estabelecer o controle das mesmas, assim como em verificar a adequação dessas operações aos dispositivos legais de regência.

Por conseguinte, de acordo com laudo pericial (fls. 533/539) restou caracterizada a omissão de saídas no montante de R\$ R\$ 783.424,99 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) por infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 120, I, 126, I, do Dec. nº 21.219/91, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sujeitando-se, pois, o infrator à sanção prevista em lei.

Quanto à penalidade aplicável ao caso, cabe impor à Recorrente a sanção específica prevista no art. 123, inciso III, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003, que reduziu de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) por ser mais benéfica para o contribuinte autuado, consoante disposição do art. 106, II, "c", do CTN.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal consoante o laudo pericial, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 783.424,99

ICMS	=	R\$ 133.182,24
MULTA	=	<u>R\$ 235.027,49</u>
TOTAL	=	R\$ 368.209,73

#### DECISÃO:

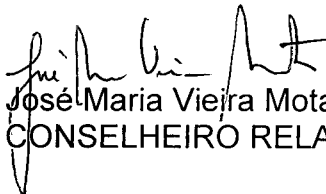
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar, por unanimidade de votos as preliminares de nulidades, bem como indeferir o pedido de realização de perícia formulados, respectivamente, pela Recorrente, em grau de recurso e nas Contra-Razões ao Laudo Pericial, resolve também, no mérito, e por unanimidade de

votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. procuradoria Geral do Estado, observando-se, na composição e demonstrativo do crédito tributário, os dados constantes do laudo pericial e ainda, a redução da multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) prevista no dispositivo sancionador, conforme a redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Votou pela parcial procedência, mas por aplicação de fundamentos diversos ao do Conselheiro-Relator a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que pugnou pela aplicação do disposto no art. 4º, inciso X, do RICMS (Decreto nº 24.569/97) e penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, porque vigente à época do fato gerador da autuação.

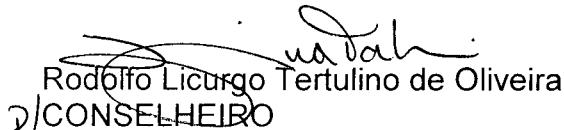
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de outubro de 2006.

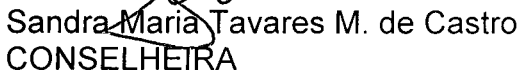
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

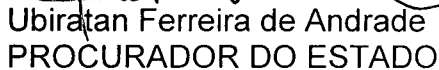
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO